



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.724054/2013-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.203 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
Recorrente CAR HOUSE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário, em razão da ausência de interesse recursal, quando o contribuinte renuncia expressamente à discussão por ter aderido a parcelamento ou realizado o pagamento à vista do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, não conhecer do recurso por unanimidade.

(assinado digitalmente)

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, Carlos Mozart Barreto Vianna, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

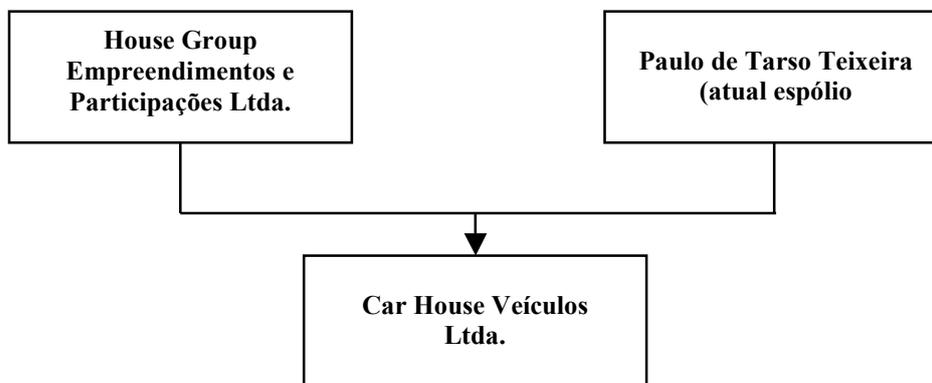
Relatório

Lançamento

A questão sob análise diz respeito a autos de infração lavrados em 20/04/2013 para a exigência de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, acrescidos de multa de 150% e juros de mora (fls. 1.010-1.091).

Despesas glosadas como não comprovadas e, ou, indedutíveis

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 1.092-1.130), nos anos-calendário objeto de fiscalização (2008 a 2010), a contribuinte possuía a seguinte estrutura societária:



Durante a fiscalização, a contribuinte foi questionada sobre os pagamentos efetuados à sua sócia, House Group, a título de remuneração pelo uso de marcas, sendo solicitados o contrato, a relação de pagamentos e os respectivos comprovantes.

A contribuinte, por sua vez, alegou que o contrato de uso de marca era verbal, que não havia planilha com os dados solicitados e que os pagamentos das receitas eram realizados mediante encontro de contas com mútuos.

Em pesquisa no sítio do INPI, a autoridade fiscal verificou que as marcas atualmente detidas pela House Group (desde 2007) eram, inicialmente, de propriedade da contribuinte, que as utiliza desde 1995.

A autoridade fiscal concluiu que não havia necessidade da transferência da marca “Car House” da contribuinte para a sua sócia, House Group, e que essa operação foi realizada apenas para viabilizar a criação de despesa com o intuito de reduzir a base de cálculo tributável de IRPJ e CSLL.

Diante do exposto, a autoridade fiscal considerou (i) indedutíveis tais despesas pagas pela contribuinte à sua sócia e (ii) que a contribuinte intencionalmente quis dificultar o

conhecimento dessa informação ao não preencher referidas despesas nas linhas apropriadas da DIPJ. Foi lançada a multa de ofício qualificada de 150%.

Ademais, as despesas pagas a título de “gestão holding efeito resultado”, no ano-calendário de 2010, também foram consideradas indedutíveis, pois a contribuinte afirmou não ter encontrado os respectivos documentos comprobatórios, de modo que não soube explicar a sua natureza, impedindo, assim, qualquer juízo de necessidade por parte da autoridade fiscal.

Omissão de receitas

Para análise da infração que será relatada neste item, a autoridade fiscal abriu o procedimento fiscal de diligência nº 1000100-2012-00069 na House Group, controladora da contribuinte.

Durante a diligência efetuada, a autoridade fiscal verificou que a House Group auferiu receitas a título de serviços diversos prestados a instituições financeiras (código 234), os quais se referiram a consultoria e assessoria para a captação de clientes e intermediação financeira.

Conforme fls. 1.104-1.116 do Relatório de Ação Fiscal, as receitas auferidas, no entanto, não deveriam ter sido contabilizadas na House Group, e, sim, na contribuinte, pelos motivos que serão descritos abaixo.

Inicialmente, a autoridade fiscal esclarece que a House Group não tinha estrutura organizacional para prestar serviços de captação e intermediação financeira, tampouco suas despesas administrativas podiam ser relacionadas a esses serviços.

Assim, na tentativa de identificar as operações que deram origem às receitas recebidas pela House Group a título de prestação de serviços a instituições financeiras, a autoridade fiscal intimou referidas instituições, para que prestassem esclarecimentos.

O Banco Bradesco de Financiamentos S/A informou que os pagamentos efetuados se referem a comissão sobre venda de veículos e apresentou planilha (fls. 575-577) e contrato com a contribuinte (fls. 567-574), no qual constava a House Group como um dos favorecidos para recebimento dos valores dos serviços prestados pela contribuinte.

Já em relação às Instituições Financeiras Toyota, Banco Toyota e Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil, a despeito de o contrato de prestação de serviços ter sido firmado com a contribuinte, os seus direitos creditórios foram transferidos à House Group (fl. 608).

Neste ponto, a autoridade fiscal ressalta que a cessão de direito creditório entre a contribuinte e a House Group significa apenas que esta está autorizada a receber pelos serviços prestados por aquela, sem, no entanto, desempenhar as atividades de intermediação financeira para as Instituições Financeiras Toyota.

Assim, com base nas notas fiscais emitidas pela House Group como prestação de serviços a instituições financeiras, a autoridade fiscal constatou que elas se referem a serviços prestados, em verdade, pela contribuinte.

Ademais, esclarece que até 28/07/2008 a House Group não tinha como objeto social a intermediação financeira e administração de direitos de terceiros, a qual passou a integrar o seu contrato social apenas com a alteração datada de 29/07/2008.

Além disso, a despeito de, a partir de 29/07/2008, essa atividade constar no contrato social da House Group, segundo a autoridade fiscal,

o financiamento e o arrendamento mercantil são operações intrinsecamente relacionadas à comercialização dos veículos. Só haverá a operação financeira se houver a venda do veículo ao consumidor final. Torna-se mais claro ainda que o financiamento e o arrendamento mercantil são parte indivisível da comercialização do veículo quando se verifica que a comissão pela intermediação financeira paga pela instituição financeira à revendedora de veículos faz parte do valor a ser financiado pelo adquirente.

Além disso, ao atender clientes interessados na aquisição de veículos, usualmente, é a própria concessionária/revenda que apresenta as linhas de crédito disponíveis para eventual financiamento da operação. A House Group não pode afirmar que fazia essa apresentação aos interessados nos diversos estabelecimentos do grupo, pois, para tal, deveria ter pelo menos um funcionário em cada estabelecimento diariamente disponível para acompanhar qualquer cliente das empresas ligadas que estivessem na procura de operações de crédito para aquisição de veículos, o que, conforme declarado pela própria House Group na folha 443 do processo, não havia.

A autoridade fiscal concluiu, então, que ficou evidente o intuito de redução de tributos da contribuinte ao simular o sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista que a House Group era, durante o período fiscalizado, optante pelo lucro presumido.

Nesse sentido, descontando os valores recolhidos pela House Group, foi constituído crédito tributário de IRPJ com reflexos da CSLL, do PIS e da Cofins com multa de ofício de 150%, nos termos do artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/96.

Impugnação da contribuinte (fls. 1.133-1.198)

I – Preliminares

Do erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária – omissão de receitas

A contribuinte alega que os autos de infração, no tocante ao lançamento a título de omissão de receitas de consultoria para a captação de clientes e intermediação de negócios financeiros, estão eivados de vício, tendo em vista que essas receitas foram “devidamente auferidas, escrituradas e oferecidas à tributação pela House Group”.

Adicionalmente, a contribuinte aduz que neste lançamento restou evidente a descon sideração da personalidade jurídica da House Group pela autoridade fiscal, tendo em vista o deslocamento de receitas por ela pretendido.

A contribuinte ainda esclarece que “a House Group não apresentou prejuízos fiscais que implicassem na postergação do recolhimento dos tributos decorrentes da operação, o que poderia justificar o seu deslocamento para as empresas operacionais do grupo econômico”.

Diante do exposto, a contribuinte requer a anulação do lançamento referente à omissão de receitas, em virtude de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Do erro do regime de apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins – omissão de receitas

A contribuinte alega que, ao deslocar as receitas de prestação de serviços a instituições financeiras de assessoria e consultoria para captação de clientes e intermediação de negócios auferidas e escrituradas pela House Group, a autoridade fiscal alterou o regime de tributação, pela contribuição ao PIS e à Cofins, dessas receitas.

Isso porque a House Group era optante pelo lucro presumido e, conseqüentemente, apurava as contribuições acima mencionadas pelo regime cumulativo, enquanto a contribuinte estava sujeita à sistemática não cumulativa.

Nesse sentido, a contribuinte conclui que não há previsão legal que permita que a alteração de regimes por ato unilateral da autoridade fiscal, estando os autos de infração, portanto, eivados de nulidade.

II - Mérito

Da dedutibilidade das despesas de royalties pagos a sócio pessoa jurídica – aplicação do artigo 71, § único, ‘d’, da Lei nº 4.506/64

No tocante à aplicação dos artigos 299, §1º, e 352 do Regulamento do Imposto de Renda, a contribuinte alega que não assiste razão à autoridade fiscal em considerar que as despesas com royalties são indedutíveis, por não se caracterizarem como necessárias, em razão de não ter havido propósito negocial (i) na criação da holding House Group e (ii) na transferência da titularidade de suas marcas para referida holding.

A contribuinte alega que a holding “foi legitimamente criada com o objetivo de planejamento sucessório, a fim de proteger tanto o patrimônio dos herdeiros do seu controlador Paulo de Tarso Teixeira, em especial seus filhos Ana Paula Gründling Teixeira e Fábio Gründling Teixeira, quanto a própria continuidade das empresas do grupo econômico”.

Nesse sentido, por serem legítimas e legais, a estrutura jurídica proposta não poderia ter sido arbitrariamente desconsiderada pela autoridade fiscal, sob pena de violação do princípio da tipicidade cerrada e de desconsideração da personalidade jurídica.

Adicionalmente, a contribuinte aduz que a transferência da titularidade das marcas detidas pela contribuinte à House Group teve como fundamento a sua exploração por mais de uma pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, nos termos dos artigos 128 a 130 da Lei nº 9.279/96.

No tocante à aplicação do artigo 353, inciso I, do RIR/99, a contribuinte alega que também não assiste razão à autoridade fiscal em glosar as despesas de royalties sob o fundamento de, além de não necessárias, serem pagas à sua sócia majoritária House Group.

Isso porque a contribuinte considera que o dispositivo infralegal acima mencionado extrapolou a sua função regulamentadora do artigo 71, parágrafo único, ‘d’, da Lei nº 4.506/64 ao incluir a expressão “ou jurídica”, tendo em vista que este se refere apenas aos royalties pagos a sócios ou dirigentes de empresas, a seus parentes ou dependentes – pessoas físicas.

A contribuinte conclui, então, que como as receitas de royalties correspondentes às despesas glosadas foram devidamente oferecidas à tributação, não houve prejuízo ao Fisco.

Adicionalmente, a título de pedido subsidiário, a contribuinte requer que, caso seja mantida a glosa, a operação (pagamento de royalties) seja desconsiderada pela DRJ e os tributos lançados sejam abatidos do montante já recolhido pela House Group, quando da tributação das respectivas receitas.

Por fim, também a título de pedido subsidiário, a contribuinte requer que seja afastada a multa de ofício qualificada de 150%, pois, ao não informar as despesas com royalties nas linhas da DIPJ a elas referentes, ela não teve a intenção de dificultar o conhecimento da fiscalização sobre a ocorrência de referidas despesas. Pelo contrário, foi a própria contribuinte que informou em quais linhas da declaração as despesas foram informadas.

Desconsideração da operação com o abatimento dos valores pagos a título de receita de “gestão holding” pela House Group

No mesmo sentido do pedido subsidiário para a glosa de despesas de royalties, a contribuinte requer que a DRJ desconsidere a operação que originou os valores pagos por ela à House Group a título de “gestão holding”, a fim de que os créditos tributários lançados sob esta rubrica sejam abatidos dos montantes já recolhidos pela House Group, quando da tributação das respectivas receitas.

Da inexistência de receitas omitidas

A contribuinte alega que restou comprovado, ao longo da fiscalização, que as receitas relativas à prestação de serviços a instituições financeiras de assessoria e consultoria de captação de clientes e intermediação de negócios foram auferidas pela holding House Group, sendo, inclusive, apresentadas as notas fiscais emitidas.

Ademais, a contribuinte esclarece que, a despeito de não haver contratos firmados entre a holding House Group e as instituições financeiras (mas apenas entre a contribuinte e as instituições financeiras), é evidente que a House Group monopolizou as tratativas com as instituições financeiras, pois o seu objetivo é unificar os procedimentos das empresas operacionais, mediante o controle e gestão financeira concentrada do grupo econômico.

Nesse sentido, a contribuinte conclui que, em virtude de as receitas de prestação de serviços a instituições financeiras de assessoria e consultoria de captação de clientes e intermediação de negócios terem sido devidamente auferidas e escrituradas pela House Group, **não podem os tributos sobre elas incidentes serem exigidos da contribuinte.**

Por fim, a título de pedido subsidiário, a contribuinte requer, caso seja mantida a autuação pela DRJ, o afastamento da multa qualificada de 150%, pois não houve a efetiva comprovação de conduta dolosa por ela praticada.

Créditos da Contribuição ao PIS e à Cofins

Também a título de pedido subsidiário, a contribuinte requer que, caso seja mantida a autuação em relação à omissão de receitas, que o lançamento fiscal seja revisto, pois não se considerou os créditos decorrentes da operação.

Da necessidade da diligência

Em virtude da complexidade da matéria em julgamento, a contribuinte requer a “realização de diligência para a adequada comprovação da contabilização e do adequado pagamento dos tributos devidos na ‘holding’ desconsiderada, sem o qual impossível a apuração do quantum debeat pretendido pela autoridade tributária”, bem como demais informações que a DRJ entender necessárias para o deslinde da questão.

Decisão da DRJ (fls. 1.244-1.291)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) entendeu que a realização de diligência deveria ser indeferida, pois a legislação não permite que ela venha a substituir a produção de simples prova documental, por ocasião da interposição da impugnação.

Além disso, os julgadores entenderam que os documentos juntados ao processo são suficientes para a compreensão dos fatos descritos nos autos.

Da dedutibilidade das despesas de royalties decorrentes do uso das marcas Car House

No tocante à alegação de afronta ao princípio da legalidade pelo artigo 353, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, por extrapolar a função regulamentadora do artigo 71 da Lei nº 4.506/64, os julgadores entenderam que não poderiam afastar a aplicação de norma validamente editada de acordo com o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Ressaltou-se, ainda, que há entendimento administrativo no sentido de que a restrição à dedutibilidade das despesas de royalties pagos a sócios pessoa jurídica não é ilegal. Citou jurisprudência deste Conselho.

Nesse sentido, os julgadores concluíram que assistiu razão à autoridade fiscal, pois não houve propósito negocial na estipulação desses royalties, mas, sim, favorecimento irregular do sócio em detrimento do fisco, tendo em vista a redução do lucro tributável da contribuinte.

No tocante ao argumento de que as despesas não eram necessárias, os julgadores entenderam que o fato de terem sido transferidas para a House Group em 2010 marcas que eram usadas pela contribuinte desde período anterior (1995) evidencia a ausência de necessidade das despesas.

Ademais, foi ressaltado que, antes de receber qualquer intimação, mas posteriormente às intimações recebidas pela contribuinte e pela House Group, a House Car (outra empresa do chamado grupo econômico) apresentou retificadoras de suas DIPJ (anos-calendários 2008 a 2010) à Receita Federal, bem como retificou todos os respectivos LALUR, a fim de considerar indedutíveis as suas despesas pagas a título de royalties e “gestão holding efeito resultado”, pois não havia prova documental que as justificassem. Esse fato corroboraria, segundo a DRJ, a tese de que a contribuinte tinha conhecimento da indedutibilidade dessas despesas.

Nesse sentido, os julgadores entenderam que as despesas de royalties não poderiam ser consideradas dedutíveis, seja porque foram pagas a sócia pessoa jurídica, seja porque não eram necessárias.

No tocante à multa de ofício qualificada de 150%, os julgadores entenderam que assistia razão à autoridade fiscal, pois o fato de a contribuinte informar, durante três períodos consecutivos, as despesas de royalties em linha equivocada da DIPJ, somado ao contexto geral das autuações, demonstrou que a contribuinte tentou dissimular a contabilização de despesas indedutíveis e não necessárias à sua atividade comercial.

Por fim, os julgadores entenderam que não assistia razão à contribuinte em seu pedido subsidiário de abatimento do, (i) valor dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins decorrentes da glosa das despesas de royalties, (ii) dos tributos apurados pagos pela House Group sobre as receitas de royalties. Isso porque, além de ser vedada a compensação de débitos de um sujeito passivo com créditos de outra pessoa jurídica, a indedutibilidade de uma despesa não afasta o reconhecimento da receita por terceiro, dela beneficiário.

Da glosa das despesas pagas a título de “gestão holding efeito resultado” e os tributos recolhidos pela House Group sobre esses valores

No mesmo sentido do pedido subsidiário da glosa de despesas de royalties, os julgadores mantiveram o crédito tributário, pois além de ser vedada a compensação de débitos de um sujeito passivo com créditos de outra pessoa jurídica, a indedutibilidade de uma despesa não afasta o reconhecimento da receita por terceiro, dela beneficiário.

Da omissão de receitas com a prestação de serviços às instituições financeiras vinculados à venda de veículos automotores. Valores escriturados na House Group

Diante da análise das informações e documentos constantes no processo, os julgadores entenderam não ser possível concluir que as receitas de consultoria e assessoria para captação de clientes e intermediação financeira (ou comissões) pagas por instituições financeiras vinculam-se a serviços prestados pela House Group.

Isso porque, além da ausência de contratos firmados entre House Group e as instituições financeiras, a ausência de despesas, na controladora, tais como estadias em hotéis, combustíveis ou veículos, corroboram o entendimento de que não houve a prestação efetiva do serviço, mas apenas a escrituração da receita a ele relativa.

Nesse sentido, os julgadores entenderam que as receitas em discussão devem ser atribuídas a quem efetivamente prestou o serviço, ou seja, à contribuinte, devendo, para tanto, ser mantida a imputação de omissão de receitas.

Ademais, os julgadores consideraram que, em decorrência de a escrituração das receitas pela House Group configurar simulação do sujeito passivo da obrigação tributária, os efeitos desses atos viciados operam consequências apenas no plano da eficácia tributária, não ocorrendo a desconsideração da personalidade jurídica da House Group alegada pela contribuinte.

Diante do exposto, os julgadores entenderam manter a multa de ofício qualificada (150%, pois restou comprovada a ocorrência de simulação com o intuito de reduzir a incidência dos impostos e das contribuições devidas pela contribuinte.

Das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS referentes às receitas da prestação de serviços às instituições financeiras vinculadas à venda de veículos automotores e “créditos decorrentes da operação”

Os julgadores entenderam que não assiste razão à recorrente ao alegar que houve alteração unilateral do regime de apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins, pois a definição desse regime de apuração está atrelada ao regime de tributação do IRPJ e da CSLL. Ou seja, quando a pessoa jurídica optar pelo lucro real, as suas contribuições serão apuradas pelo regime não cumulativo; se lucro presumido ou arbitrado, o regime de apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins será o cumulativo.

Nesse sentido, considerando que a House Group era optante pelo lucro presumido e a recorrente pelo lucro real, quando da tributação da omissão de receitas pelas Contribuição ao PIS e Cofins, o regime adequado para a recorrente era o não cumulativo.

Ademais, em relação ao aproveitamento de créditos relacionados a essas receitas, os julgadores entenderam que, além de a contribuinte não ter especificado os respectivos insumos, as despesas necessárias à sua atividade já foram contabilizadas, de forma que os eventuais créditos já foram computados nos respectivos períodos de apuração.

Por fim, os julgadores ressaltaram que, quando da constituição do lançamento, a autoridade fiscal descontou os montantes já pagos pela House Group.

Lançamentos reflexos

Em relação aos lançamentos de CSLL, contribuição ao PIS e à Cofins que decorrem dos mesmos fatos que motivaram a autuação de IRPJ, os julgadores determinam que deve ser aplicada idêntica solução, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do Recurso Voluntário (fls. 1.305-1.526)

O recurso voluntário apresentado pela recorrente reproduziu os argumentos articulados na impugnação e acrescentou que, no tocante ao indeferimento do pedido de diligência, o acórdão da DRJ é nulo, pois cerceou o seu direito de defesa ao impossibilitar que a recorrente comprovasse (i) o propósito comercial da criação da holding House Group e o papel por ela exercido no grupo, e (ii) os tributos pagos pela House Group, em relação às infrações imputadas à recorrente, para que eles fossem abatidos dos créditos tributários lançados de ofício.

Petição de Desistência (fls. 1.579-1.587)

Em 11/09/14, a recorrente apresentou, às fls. 1.579-1.587, petição de desistência total do recurso voluntário interposto contra os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins decorrentes dos autos de infração lavrados em 20/04/13.

Referida desistência decorreu do alegado parcelamento desses créditos tributários, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, após a publicação da Lei nº 12.996/14, que reabriu o prazo de adesão do parcelamento da Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

O recurso é tempestivo, mas não deve ser conhecido em razão da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o interesse de uma das partes.

Isso porque, conforme relatado, com a publicação da Lei nº 12.996/14 e a reabertura do prazo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a recorrente requer a desistência do recurso voluntário apresentado neste processo, alegando haver optado pelo parcelamento, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes aos autos de infração lavrados em 20/04/13. Foi apresentado o comprovante de recolhimento alegadamente referente à primeira parcela da antecipação de 15% da dívida (fl. 1.587).

Nesse sentido, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno deste Conselho, o recurso voluntário não comporta julgamento.

Conclusões

Em face das razões acima expostas, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, em razão do pedido de desistência da recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos- Relator

Processo nº 11080.724054/2013-61
Acórdão n.º **1103-001.203**

S1-C1T3
Fl. 1.615

CÓPIA